



**Ccent. 47/2011**  
**Zon/Clientes Residencias Ar Telecom**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho]

01/03/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 47/2011 - Zon/Clientes Residencias AR Telecom**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 9 de dezembro de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (doravante “Lei da Concorrência”), e na sequência de notificação para o efeito, efetuada ao abrigo do n.º 2 do artigo 40.º da mesma Lei, uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Zon TV Cabo Portugal, S.A. (Zon TV Cabo), de ativos da Ar Telecom - Acessos e Redes de Telecomunicações, S.A. (Ar Telecom), correspondentes à parte transferida da respetiva carteira de clientes residenciais.
2. A transferência de clientes da Ar Telecom para a Zon, na medida em que se traduz numa aquisição, por esta, de parte da primeira (o ativo correspondente à carteira de clientes transferida), de forma negociada e coordenada entre ambas, consubstancia uma operação de concentração nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, conjugada com a alínea b) do n.º 3, ambos do artigo 8.º da Lei da Concorrência.
3. A operação está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresa Adquirente**

4. A Zon TV Cabo é uma empresa do Grupo Zon, integralmente detida pela Zon Multimédia, Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A. (Zon), ativa no sector das comunicações eletrónicas, que tem como objeto a prestação de serviços de comunicações eletrónicas (internet, telefonia fixa e telefonia móvel, entre outros) e de serviços de televisão por subscrição (por cabo, satélite e fibra).
5. Segundo a Notificante, a Zon detém, para além da Zon TV Cabo, uma participação de 50% na Sport TV Portugal, S.A. (SportTV)<sup>1</sup>, empresa que se dedica à produção e transmissão televisiva de eventos desportivos, em regime de assinatura.
6. A Zon Multimédia é ainda produtora de canais cinematográficos e distribuidora de canais nacionais e estrangeiros, para as várias operadoras de televisão por subscrição, em Portugal.
7. Os volumes de negócios da Zon, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

---

<sup>1</sup> A remanescente participação de 50% é detida pelo Grupo Sportinveste, SGPS, S.A., através da sua participada, PPTV, Publicidade de Portugal e Televisão, S.A.

**Tabela 1 – Volume de negócios da Zon, para os anos 2008, 2009 e 2010**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>
<b>Portugal</b>	<b>776,6</b>	<b>823,0</b>	<b>872,3</b>
EEE	776,6	823,0	872,3
Mundial	776,6	823,0	872,3

**Fonte:** Notificante.

## 2.2. Ativos Adquiridos

8. Os ativos adquiridos correspondem ao conjunto de clientes dos serviços internet, telefonia fixa e televisão por subscrição da Ar Telecom, previamente à cessação da prestação de serviços residenciais por este operador, angariados pela Zon, de forma negociada e coordenada com a Ar Telecom.
9. Os volumes de negócios dos Ativos Adquiridos, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volume de negócios correspondentes à carteira de clientes residenciais da Ar Telecom, para os anos 2008, 2009 e 2010**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>
<b>Portugal</b>	<b>[&gt;2]</b>	<b>[&gt;2]</b>	<b>[&gt;2]</b>
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

**Fonte:** Notificante.

## 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

### ***Da verificação de uma operação de concentração***

10. Nos termos constantes da notificação apresentada pela Zon Tv Cabo, a operação de concentração em causa consiste na aquisição, por aquela empresa, do controlo exclusivo de um conjunto de ativos da Ar Telecom, em resultado da transferência de um conjunto de clientes da Ar Telecom para a Zon Tv Cabo, negociada e coordenada entre ambas, o que consubstancia uma operação de concentração nos termos da alínea b) do n.º 1, conjugada com a alínea b) do n.º 3, ambos do artigo 8.º da Lei da Concorrência.
11. Refira-se ainda que a Zon Tv Cabo considera que “*não existe qualquer operação de concentração nos termos e para os efeitos dos artigos 8.º e 9.º da Lei da Concorrência*” e que a Decisão da Autoridade da Concorrência proferida em 28 de novembro de 2011 “*é anulável por vício de violação de lei e também por vício de*

**Nota:** indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

*forma”, o que motivou a Zon TV Cabo a apresentar reclamação junto da Autoridade da Concorrência, contra a referida Decisão, nos termos e para os efeitos dos artigos 158.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, requerendo a revogação desse ato com fundamento na sua ilegalidade”<sup>2</sup>.*

12. Ora, foi negociado entre a Ar Telecom e a Zon um contrato de agência que, mesmo que não tenha sido concluído, enformou um lato conjunto de contatos no sentido de agilizar o processo da transferência de clientes, entre as duas empresas, tendo as mesmas acordado, antes e durante o referido processo, um conjunto de termos relativos à operacionalização desta transferência<sup>3 4</sup>.
13. Foi inclusivamente feito um acompanhamento da migração de clientes pelas duas empresas<sup>5</sup>, sendo também coordenada a instalação dos clientes<sup>6</sup>.
14. Em suma, pelo menos em outubro e até 10 de novembro de 2011 foram objeto de acordo entre a Ar Telecom e a Zon os aspetos operacionais necessários à transferência de clientes, tendo-se verificado uma efetiva aquisição de clientes da Ar Telecom pela Zon em resultado do processo acordado.
15. A Zon adquiriu um conjunto de clientes residenciais que eram anteriormente clientes da Ar Telecom, por via do acesso concedido à base de clientes da Ar Telecom, na decorrência dos contactos efetuados pelo anterior prestador, a Ar Telecom, no âmbito de um processo coordenado entre ambas as empresas, tendente à transferência da carteira de clientes residenciais da Ar Telecom.
16. Para que se verifique uma aquisição de controlo, não é necessário, nos termos da Lei da Concorrência e, em especial, do n.º 3 do artigo 8.º, que se tivesse operado uma cedência da posição contratual entre a Ar Telecom e a Zon.
17. Efetivamente, o artigo 8.º, n.º 1, al. b), da Lei da Concorrência, enquadra no conceito de operação de concentração a aquisição de controlo sobre a totalidade ou de partes de uma ou de várias outras empresas, decorrendo a aquisição de controlo, “*de qualquer ato, independentemente da forma que este assuma, que implique a possibilidade de exercer, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito, uma influência determinante sobre a atividade de uma empresa*”.
18. Verifica-se, então, que: a Zon é uma empresa; em resultado de um processo à transferência da carteira de clientes residenciais da Ar Telecom, coordenado esta empresa, prévia prestadora de serviços, adquiriu o controlo “*de parte de uma ou de várias outras empresas*”, passando a deter uma influência determinante sobre o ativo correspondente à carteira de clientes transferida, ou seja, de modo coordenado com a Ar Telecom, essa carteira de clientes passou a estar na sua esfera de controlo.
19. Ora, como refere expressamente a Comissão na Comunicação Consolidada<sup>7</sup>, a transferência da clientela de uma empresa pode cumprir estes critérios, se isso for suficiente para transferir atividades comerciais com um volume de negócios no mercado, o que ocorreu com a transição de clientes operada pelo anterior prestador — Ar Telecom, detentor do ativo carteira de clientes — com base num processo

---

<sup>2</sup> Notificação, pág. 3.

<sup>3</sup> [CONTACTOS NEGOCIAIS ENTRE A ZON E A AR TELECOM].

<sup>4</sup> [CONTACTOS NEGOCIAIS ENTRE A ZON E A AR TELECOM].

<sup>5</sup> [CONTACTOS NEGOCIAIS ENTRE A ZON E A AR TELECOM].

<sup>6</sup> [CONTACTOS NEGOCIAIS ENTRE A ZON E A AR TELECOM].

<sup>7</sup> Vide §24 da Comunicação Consolidada da Comissão Europeia.

coordenado conjuntamente com a Zon, adquirente da referida carteira, como o demonstram os diversos contactos remetidos entre estas empresas.

20. Em resultado desta transferência, a Zon passou a ter acesso a uma contratação privilegiada e, conseqüente e efetivamente, a deter uma influência determinante sobre o ativo correspondente à carteira de clientes transferida, na medida em que contratou com os referidos clientes os serviços de comunicações acima referidos.
21. Por fim, sublinhe-se que a aquisição de controlo não corresponde necessariamente ao exercício de influência dominante, mas sim à mera possibilidade de exercício dessa influência — possibilidade esta que é, de forma isenta de dúvidas, conferida à Zon pela contratação com os anteriores clientes da Ar Telecom, por esta “encaminhados”, *i.e.*, clientes contactados pelo prestador de serviços à data, a quem já foi oferecido o serviço Zon e com eventual marcação de instalação pela Zon.

#### ***Da natureza da operação***

22. Trata-se de uma operação de natureza horizontal, uma vez que, quer a Adquirente, quer os ativos a adquirir, respetivamente prestam ou correspondem à prestação de serviços de serviços de internet, telefonia fixa e televisão por subscrição a clientes residenciais.
23. Encontrando-se as atividades em causa na operação de concentração sujeitas a regulação setorial do ICP-Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) e da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), foi solicitado a estas Autoridades Reguladoras Setoriais que se pronunciassem sobre a operação de concentração em análise ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei da Concorrência, tendo os referidos pareceres sido emitidos a 3 e a 10 de janeiro de 2012, respetivamente.

## **4. MERCADOS RELEVANTES**

### **4.1. Mercado do Produto Relevante**

#### ***Posição da Notificante***

24. A Notificante refere que a Ar Telecom não oferecia aos seus clientes residenciais, à data de 30 de novembro de 2011, de forma desagregada, serviços de acesso à internet de banda larga, telefonia fixa ou de televisão por subscrição, tendo acompanhado a evolução do mercado no sentido de oferecer aos seus clientes residenciais uma oferta integrada dos três serviços, usualmente designadas por ofertas de *triple play* (telefonia fixa, televisão por subscrição e internet de banda larga).
25. Considera a Notificante que atualmente existe uma parte substancial dos clientes que procura serviços de *triple play*, sendo que, na perspetiva da oferta, todos os operadores presentes no mercado oferecem pacotes de *triple play*, “alguns em

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 5

*exclusivo, como a AR TELECOM*<sup>8</sup>, na medida em que a aquisição dos três serviços em pacote se torna mais atrativa para os clientes do que a aquisição de cada um dos serviços isoladamente.

26. Suporta este entendimento no facto de, nomeadamente, a oferta de *triple play* ser manifestamente distinta da oferta individual de cada um dos serviços. De acordo com a Notificante — referindo que utiliza os mesmos critérios da Autoridade da Concorrência e da Comissão Europeia que, contudo, não identifica — a análise destes serviços corrobora a identificação deste tipo de ofertas integradas como um mercado relevante, na medida em que as mesmas ofertas permitem ao subscritor contratar um único operador, ter uma única fatura, uma única instalação, equipamento compatível entre si, opções e funcionalidades que não estão disponíveis fora das soluções integradas.
27. O conjunto de razões acima explanadas leva a que, de acordo com a Notificante, este tipo de ofertas não seja considerado permutável ou substituível pela oferta individual de cada um dos serviços, à luz das preferências dos consumidores, o que é corroborado pelo facto de existir um número crescente de utilizadores de *triple play* que, atualmente, prefere adquirir os três serviços em pacote.
28. Por outro lado, a Notificante refere que o mercado relevante corresponde ao mais pequeno conjunto de produtos que interessaria a um monopolista hipotético monopolizar, pelo que a definição do mercado pode ser feita através da formulação de uma hipótese de “*uma pequena variação duradoura dos preços relativos em que se avaliam as reações prováveis dos clientes a esse aumento – o denominado teste do monopolista hipotético ou SSNIP test*”<sup>9</sup>.
29. Nesta medida, refere a Notificante que, em média, a soma dos vários preços dos serviços de televisão, internet e telefone, se forem contratados individualmente (a um único ou a diferentes operadores) é claramente mais dispendiosa do que a aquisição de uma oferta de *triple play*, ou seja, no entender da Notificante, caso um monopolista hipotético aumentasse os preços em 10% de forma duradoura, o consumidor não optaria por mudar para a contratação de cada um dos serviços individualmente, na medida em que esta opção seria mais cara.

#### ***Posição da Portugal Telecom, contra-interessada***

30. A Portugal Telecom SGPS, S.A. (Portugal Telecom), que se constituiu como contra-interessada no presente procedimento, considera igualmente que o mercado do produto relevante para efeitos da presente operação de concentração pode não coincidir com as definições de mercado relevante operadas pela Autoridade da Concorrência no passado, nomeadamente nas referidas decisões de 21.11.2008 nos processos Ccent. 56/2007 - CATVP/Bragatel/Pluricanal e Ccent. 21/2008 - CATVP/Tvtel, dadas as reais características e tendências do mercado atual<sup>10</sup>.
31. Esta empresa refere que os padrões da oferta e da procura evoluíram e que “*os operadores de telecomunicações concentram atualmente um esforço muito significativo das suas estratégias de marketing na oferta integrada de serviços multiplay, nas modalidades double-play (TV+Internet ou TV+Voz) e triple-play (TV+Internet+Voz)*”<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> Notificação, pág. 25.

<sup>9</sup> Notificação, pág. 28.

<sup>10</sup> Observações de 3.1.2012, pontos 12 a 20.

<sup>11</sup> Observações da Portugal Telecom de 3.1.2012, ponto 12.

32. Considera ainda que “a procura também se tem demonstrado orientada para a aquisição destes serviços de forma agregada ou em pacote, em *dual-play* ou *triple-play*. Um número considerável de clientes residenciais preferem consumir estes serviços em pacote ao invés de adquirir cada um dos serviços isoladamente, com uma crescente preponderância para a aquisição de serviços de *triple-play*”<sup>12</sup>, o que, refere, é refletido nos dados disponibilizados pelo ICP-ANACOM, segundo os quais:
- (i) No final do terceiro trimestre de 2011 cerca de 67,1% dos assinantes do serviço de TV por subscrição dispunha deste serviço integrado em pacote, sendo que a oferta com maior adesão é a composta por TV, internet fixa e telefone fixo (51.5%).
  - (ii) De entre os clientes do serviço de internet em banda larga fixa, cerca de 80% adquiriram-no integrado num pacote de serviços: cerca de 11% em *double-play* (com TV ou telefone fixo) e cerca de 69% em *triple-play* (com TV+ telefone fixo).
33. A Portugal Telecom remete ainda para o Barómetro de Telecomunicações da Marktest, segundo o qual “os pacotes de serviços são majoritários entre os lares que dispõem de serviços a comunicações eletrónicas e continuam a crescer (+6,3 pontos percentuais no último ano). Entre os lares que subscreveram pacotes de serviços, 83,6 por cento dispunham de pacotes que incluíam o SFT”.
34. Aponta ainda que a prática decisória da Comissão Europeia tem sugerido a possibilidade de a oferta de serviços *triple-play* poder constituir um mercado relevante autónomo. Não obstante, nas decisões citadas, a Comissão ter deixado a concreta definição do mercado em aberto, a Portugal Telecom refere que os resultados de investigações de mercado apontam maioritariamente no sentido de a oferta de serviços de televisão por subscrição, serviços de Internet de banda larga a serviços de telefonia fixa serem afetados por uma tendência geral do mercado para a digitalização e standardização do transporte pelo uso do protocolo IP, circunstância que conduz a uma natural agregação dos serviços e a uma consolidação entre os operadores de mercado que podem combinar estas elementos<sup>13</sup>.

### **Posição da Autoridade da Concorrência**

35. No âmbito de recentes operações de concentração envolvendo empresas de distribuição de televisão por subscrição<sup>14</sup> e a própria Notificante, a Autoridade da Concorrência teve oportunidade de se pronunciar sobre os mercados em causa, quer na sua dimensão do produto quer na sua dimensão geográfica.
36. Muito embora se reconheça existir um conjunto de fatores, relacionados com a evolução dos mercados e das preferências dos consumidores, que poderia justificar uma reflexão sobre a possível definição de um mercado correspondente às ofertas de *multiple play*, incluindo os serviços de telefonia fixa, de acesso à internet em banda larga e os serviços de televisão por subscrição<sup>15</sup>, considera-se que, para a análise da presente operação de concentração, tal reflexão, por natureza complexa, não será

<sup>12</sup> Observações da Portugal Telecom de 3.1.2012, pontos 13 e 14.

<sup>13</sup> Observações da Portugal Telecom de 3.1.2012, ponto 15, citando as decisões da Comissão Europeia de 6.9.2006, no processo COMP/M.4332 — Cinven/ Warburg Pincus/ Casema/ Multikabel; de 25.1.2010, no processo COMP/M.5734 — Liberty Global Europe/ Unitymedia; de 25.3.2010, no processo COMP/M.5748 — Prisa / Telefónica/ Telecinco/Digital +).

<sup>14</sup> Decisões da AdC de 21.11.2008 nos processos Ccent. 56/2007 - CATVP/Bragatel/Pluricanal e Ccent. 21/2008 - CATVP/Tvtel.

<sup>15</sup> A progressiva relevância das ofertas em *triple play*, quer numa ótica da oferta, quer numa ótica da procura, é também referida pela ERC, no parecer de 10 de Janeiro de 2012, ponto 16.

necessária, como se constata da avaliação jus-concorrencial desenvolvida *infra*, na respetiva secção, no contexto da transferência de [0-10000] clientes residenciais da Ar Telecom para a Zon.

37. Sobre esta matéria, refira-se que a Notificante conclui, com base no diferencial de preços, entre as ofertas de *triple play* e a soma de preços de serviços adquiridos individualmente, que um aumento de preços pequeno mas significativo, por um monopolista que controlasse todas as ofertas de *triple play*, seria lucrativo.
38. Refira-se, no entanto, que o diferencial de preços entre produtos pode não ser, em si mesmo, justificação para a delimitação de mercados de determinada forma. Com efeito, os consumidores poderão valorizar de modo distinto cada uma das componentes de um determinado pacote de serviços, pelo que um aumento de preços do pacote oferecido poderá levar o consumidor a optar apenas pelo subconjunto de serviços que mais valoriza de entre os que integram o pacote.
39. A este respeito, note-se ainda que, não obstante a Comissão Europeia ter vindo a considerar a hipótese de definir um mercado autónomo de *triple play* ou *multiple play* em algumas decisões, não tomou, até à data, posição definitiva sobre a questão, verificando-se uma continuação da prática de análise dos mercados em separado<sup>16</sup>.
40. Importa ainda referir que a eventual delimitação de mercado considerando pacotes de serviços não obsta, no entanto, a que possa continuar a justificar-se a definição, em paralelo, de mercados correspondentes a cada um dos serviços individualmente considerados.
41. Em todo o caso, em face do exposto, no caso presente e na medida em que tal não afeta as conclusões da apreciação desenvolvida, proceder-se-á à avaliação jus-concorrencial da operação em apreço no contexto de cada um dos mercados individualmente considerados.
42. Sobre esta matéria, e quanto à delimitação de mercados, remete-se, assim, para as decisões nos processos anteriormente apreciados pela Autoridade da Concorrência no âmbito do sector das comunicações eletrónicas, e em particular no âmbito da prestação de serviços de televisão por subscrição.
43. Neste contexto e com os fundamentos apresentados nessas mesmas decisões<sup>17</sup> a Autoridade da Concorrência, para efeitos da presente operação de concentração e pelos motivos *supra* expostos, analisará como mercados relevantes os seguintes:
  - (i) *Mercado de acesso em banda estreita à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais;*
  - (ii) *Mercado dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais;*
  - (iii) *Mercado dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes residenciais;*

---

<sup>16</sup> A prática decisória recente da Comissão Europeia pode ser ilustrada com os seguintes casos: COMP/M.4338 — Cinven/ Warburg Pincus/ Casema/ Multikabel (decisão de 6.9.2006, §18); COMP/M.4809-France Telecom/ MID Europa Partners I (decisão de 21.9.2007, §§32 e 33); M.5532 — Carphone Warehouse/ Tiscali UK (decisão de 29.6.2009, §§11 e 76); M.5584 — Belgacom/ BICS/ MTN (decisão de 26.10.2009); COMP/M.5734 — Liberty Global Europe/ Unitymedia (decisão de 25.1.2010, §§8 e 43 a 48) e COMP/M.5748 — Prisa/ Telefónica/ Telecinco/Digital + (decisão de 25.3.2010, §§64 a 68).

<sup>17</sup> Decisões da AdC de 21.11.2008 nos processos Ccent. 56/2007 - CATVP/Bragatel/Pluricanal e Ccent. 21/2008 - CATVP/ Tvtel e de 22.12.2006, no processo Ccent. 8/2006 - Sonaecom/PT.

- (iv) Mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo;
- (v) Mercado dos serviços de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo;
- (vi) Mercado dos serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo de cada operador;
- (vii) Mercado de acesso à Internet em banda larga para clientes residenciais;
- (viii) Mercado retalhista da televisão por subscrição.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

- 44. No que se refere à delimitação dos mercados geográficos, remete-se, desde já, para as decisões nos processos anteriormente decididos pela Autoridade da Concorrência no âmbito do sector das comunicações eletrónicas, e em particular no âmbito da prestação de serviços de televisão por subscrição<sup>18</sup>.
- 45. No âmbito da *supra* mencionada prática decisória, os mercados do produto relevantes identificados nos pontos (i) a (vii) têm um âmbito geográfico correspondente ao território nacional.
- 46. No que respeita ao *mercado retalhista da televisão por subscrição*, no âmbito dos referidos processos, este foi considerado como tendo uma dimensão infranacional, o qual, em limite, poderia corresponder à circunscrição administrativa de cada concelho no qual a adquirida se encontrava presente, ou à área de influência da rede desta, a qual abrangia vários concelhos.
- 47. Na análise da presente operação de concentração, a Autoridade da Concorrência irá considerar o mercado como de âmbito infranacional, uma vez que, no caso presente, esta delimitação mais estreita seria a situação potencialmente mais gravosa do ponto de vista jus-concorrencial. Com efeito, caso não sejam identificados problemas jus-concorrenciais na delimitação mais estreita do mercado, então não se anteciparão problemas de natureza jus-concorrencial considerando outras delimitações mais alargadas, nomeadamente considerando-se o mercado como nacional. Em todo o caso, sempre importaria ter presente os efeitos locais da operação de concentração, tendo em conta o âmbito da rede da Ar Telecom.
- 48. Na presente Decisão, opta-se por apresentar a avaliação jus-concorrencial tendo por referência a área de influência da rede da Ar Telecom, a qual abrange vários concelhos, uma vez que, nesse cenário ou considerando cada concelho, a mesma não seria distinta, conforme melhor se verá na respetiva secção da avaliação jus-concorrencial.

#### 4.3. Mercados relacionados

- 49. A Notificante identificou como mercado relacionado o mercado da oferta de canais cinematográficos *premium*, bem como o mercado da televisão paga por subscrição, em virtude de considerar como mercado relevante o mercado do *triple play*, e,

<sup>18</sup> Cfr §43 *supra*.

consequentemente, não ter definido, como relevante, o mercado retalhista da televisão por subscrição<sup>19</sup>.

50. A Autoridade da Concorrência, no âmbito da sua prática decisória em operações de concentração envolvendo a Zon, aqui Notificante, já teve oportunidade de se pronunciar sobre esta temática<sup>20</sup>, tendo a Autoridade da Concorrência considerado como mercados relacionados: (i) o mercado dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos cinematográficos *premium*; (ii) o mercado dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos desportivos *premium*; (iii) o mercado dos canais de conteúdos cinematográficos *premium*; e (iv) o mercado dos canais de conteúdos desportivos *premium*, todos de âmbito nacional.
51. Assim, identificam-se as relações verticais existentes, direta e indiretamente, entre, por um lado: (i) o mercado dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos cinematográficos *premium*; (ii) o mercado dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos desportivos *premium*; (iii) o mercado dos canais de conteúdos cinematográficos *premium*; e (iv) o mercado dos canais de conteúdos desportivos *premium*; e, por outro, (v) o mercado a jusante da televisão por subscrição, nomeadamente no que concerne à distribuição de conteúdos *premium*.

#### **4.4. Conclusão**

52. Face a todo o exposto, consideram-se como mercados relevantes, para efeitos da presente operação os seguintes:
- (i) *Mercado de acesso em banda estreita à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais, de âmbito nacional;*
  - (ii) *Mercado dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais, de âmbito nacional;*
  - (iii) *Mercado dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes residenciais, de âmbito nacional;*
  - (iv) *Mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo, de âmbito nacional;*
  - (v) *Mercado dos serviços de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, de âmbito nacional;*
  - (vi) *Mercado dos serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, de cada operador;*
  - (vii) *Mercado de acesso à Internet em banda larga para clientes residenciais, de âmbito nacional; e*
  - (viii) *Mercado retalhista da televisão por subscrição, de âmbito infra-nacional.*
53. São ainda considerados mercados relacionados para efeitos de análise da presente operação: (i) o mercado dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos cinematográficos *premium*; (ii) o mercado dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos desportivos *premium*; (iii) o mercado dos canais de conteúdos

<sup>19</sup> Notificação, p. 31.

<sup>20</sup> Vide Decisões da AdC de não oposição com compromissos de 21.11.2008 nos processos Ccent. 56/2007 - CATVP/Bragatel/Pluricanal e Ccent. 21/2008 - CATVP/ Tvtel.

cinematográficos *premium*; e (iv) o mercado dos canais de conteúdos desportivos *premium*, todos de âmbito nacional.

## 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 5.1. Efeitos horizontais

#### *Dos mercados da telefonia fixa*

54. De acordo com os dados facultados pelo ICP - ANACOM, a quota de mercado da Ar Telecom, nos vários mercados relevantes da telefonia fixa era, em 2010, inferior a [0-5]%.  
55. Em concreto, apresenta-se na Tabela *infra* a quota de mercado dos ativos a adquirir, da adquirente e da empresa líder de mercado:

**Tabela 3 – Resumo da estrutura da oferta nos mercados relevantes da telefonia fixa, para clientes residenciais, no ano 2010**

Mercado	Zon	Ativos adquiridos	Grupo PT
(i) Acesso em banda estreita à rede telefónica pública	[20-30]%	[0-5]%	[50-60]%
(ii) Serviços telefónicos locais e/ou nacionais	[20-30]%	[0-5]%	[50-60]%
(iii) serviços telefónicos internacionais	[10-20]%	[0-5]%	[50-60]%
(iv) serviços telefónicos destinados a números não geográficos	[10-20]%	[0-5]%	[40-50]%
(v) serviços de originação de chamadas	[10-20]%	[0-5]%	[50-60]%

**Fonte:** ICP-ANACOM.

56. A leitura da tabela *supra* permite concluir que a Ar Telecom detinha um peso muito pouco significativo nos mercados relevantes descritos. Caso se impute todo o valor das quotas de mercado em causa à Zon, este peso muito pouco significativo traduz-se em variações dos índices de concentração (*deltas*)<sup>21</sup> inferiores a [150] pontos, o que, nos termos da prática decisória da Autoridade da Concorrência e da Comissão Europeia, não indicia a existência de preocupações jus-concorrenciais.
57. Por outro lado, ainda que se considerasse que as quotas da Ar Telecom nesses mercados acrescessem integralmente à posição da Zon, na sequência da operação em apreço, tal não afetaria a posição de líder de mercado já detida pelo operador Portugal Telecom nestes mercados. Com efeito, em cada um dos mercados

<sup>21</sup> Por delta entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração. IHH é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000.

associados à prestação de serviços telefónicos fixos, a Portugal Telecom detinha, em 2010, uma posição de liderança em cada um dos mercados analisados.

58. Em resultado da operação de concentração, a Adquirente Zon, em nenhum dos mercados identificados na Tabela *supra*, passaria a deter uma quota de mercado superior a [20-30]%, um valor que é claramente inferior às quotas de mercado da Portugal Telecom.
59. No que concerne o mercado dos serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, que não se encontra explicitado na tabela *supra*, importa ter presente que, inexistindo alternativas técnicas para a terminação das chamadas (que não seja efetuada pelo operador da rede de que a parte chamada é assinante), cada operador deterá uma quota de 100% no mercado de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo na sua rede, e assim, considera-se que, da realização da operação, não resultará qualquer alteração ao nível da estrutura do mercado de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo da sua rede, pelo que não se afigura necessário tecer quaisquer considerações adicionais sobre este mercado.
60. Em face do exposto, não obstante estar-se perante mercados concentrados, considera-se que a operação de concentração não é suscetível de criar ou reforçar qualquer posição dominante que possa criar entraves significativos à concorrência nos diversos mercados relevantes dos serviços telefónicos fixos.

#### ***Dos mercados da internet***

61. De acordo com os dados facultados pelo ICP-ANACOM, a dimensão deste mercado, em quantidade (n.º de clientes residenciais), em 2010, era superior a 1,8 milhões de clientes, dos quais apenas cerca de [10-30] mil correspondiam a clientes residenciais da Ar Telecom.
62. A oferta do mercado nacional de acesso à internet em banda larga apresentava, em 2010, tendo por base o número de clientes, a seguinte estrutura:

**Tabela 4 – Estrutura da oferta do mercado nacional de acesso à internet em banda larga, em termos do número de clientes, para o ano 2010**

<b>Operador</b>	<b>Quota</b>
Grupo PT	<b>[40-50]%</b>
Zon	<b>[30-40]%</b>
Cabovisão	<b>[5-10]%</b>
Optimus	<b>[5-10]%</b>
Vodafone	<b>[0-5]%</b>
Ar Telecom	<b>[0-5]%</b>
Outros	<b>[0-5]%</b>
Total	<b>100%</b>

**Fonte:** ICP-ANACOM.

63. Da tabela *supra* decorre que os principais operadores neste mercado são, por ordem decrescente de quota de mercado, o Grupo PT, a Zon, a Cabovisão, a Optimus e a Vodafone.

**Nota:** indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 12

64. Não obstante se constatar que se está perante um mercado já bastante concentrado (com um IHH de [ $>2000$ ], antes da realização da operação de concentração), se tivermos em consideração a quota da Zon, [30-40]%, e caso se imputasse à Zon, na sequência da operação de concentração, a totalidade da quota detida pela Ar Telecom ([0-5]%), a quota conjunta resultante seria, em limite, de [30-40]%, cerca de [0-10] pontos percentuais abaixo do Grupo PT, operador líder de mercado.
65. Neste cenário, refira-se, quanto ao impacto da operação sobre o nível de concentração do mercado, que, embora o IHH pós operação seja superior a 2000, o Delta é claramente inferior a 150 pontos, o que não indicia a existência de preocupações jus-concorrenciais.
66. Assim, importa ter em consideração, o seguinte:
- i) O Grupo PT continuará a liderar este mercado com uma quota de mercado superior a 40%;
  - ii) O acréscimo de quota resultante da presente operação será residual [0-5]%;
  - iii) Continuarão a existir, embora em número reduzido, outros operadores no mercado, os quais constituem uma alternativa viável à Zon.
67. Assim a presente operação de concentração não se afigura suscetível de criar ou de reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado retalhista de acesso à Internet em banda larga.
68. Refira-se que, a montante deste mercado, encontra-se o mercado grossista da conectividade com a Internet, mercado que nos termos da supracitada prática decisória nacional excede claramente o âmbito geográfico do território nacional.
69. Os prestadores de serviço de acesso à internet podem contratar serviços de conectividade quer no território nacional, quer a nível internacional. Conforme se pode constatar na Decisão desta Autoridade relativa ao processo Sonaecom/PT\*PTM<sup>22</sup>, existem uma variedade de prestadores de serviços, que operam no território nacional.
70. Neste sentido, e ainda que se pudesse verificar sobreposição horizontal entre a Ar Telecom e a Adquirente neste mercado, tratando-se de um mercado atomizado, mesmo ao nível nacional, e atendendo ainda a que a presença da Ar Telecom seria muito pouco significativa, não é expectável que, no que se refere a este mercado, a presente operação de concentração suscite quaisquer preocupações de natureza jus-concorrencial.
71. Em face do exposto, considera-se que a operação de concentração não é suscetível de criar ou reforçar qualquer posição dominante que possa criar entraves significativos à concorrência no mercado retalhista de acesso à internet em banda larga no território nacional ou no mercado grossista da conectividade com a internet, de âmbito mais lato que o nacional.

### ***Dos mercados da televisão por subscrição***

72. Conforme *supra* referido, na secção respeitante à definição do mercado geográfico relevante, a Autoridade da Concorrência considera, para efeitos de análise da presente operação, que o mercado retalhista da televisão por subscrição tem um âmbito *infra-nacional*, o qual, em limite, poderá corresponder à circunscrição

---

<sup>22</sup> Vide Decisão da Autoridade da Concorrência, de 22 de Dezembro de 2006, relativa à operação de concentração *Ccent. 8/2006 – Sonaecom / PT\*PTM*.

administrativa de cada concelho no qual a Ar Telecom está presente, ou à área de influência da rede da Ar Telecom, a qual abrange vários concelhos.

73. Assim, na presente Decisão, opta-se por apresentar a avaliação jus-concorrencial tendo por referência o mercado geográfico tendo por referência a área de influência da rede da Ar Telecom, a qual abrange vários Concelhos, uma vez que a avaliação jus-concorrencial não seria distinta, sem prejuízo de se analisar o impacto da operação nos concelhos de Sintra e Amadora, onde os ativos da Ar Telecom têm maior representatividade.
74. A rede da AR Telecom encontra-se implantada nas zonas da Grande Lisboa e do Grande Porto. Mais especificamente, nos concelhos de Lisboa, Oeiras, Amadora, Cascais, Loures, Sintra e Odivelas, na área da Grande Lisboa, e no Porto e em Matosinhos, na área do Grande Porto.
75. A oferta destes mercados apresentava, tendo por base o número de clientes, a seguinte estrutura:

**Tabela 5 – Estrutura da oferta nos mercados relevantes da televisão por subscrição no terceiro trimestre de 2011, tendo por base o número de assinantes**

Mercado	Zon	Ativos adquiridos	Grupo PT	Cabovisão	Optimus	Vodafone
Grande Lisboa	[70-80]%	[0-5]%	[20-30]%	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Grande Porto	[60-70]%	[0-5]%	[20-30]%	-	[0-5]%	[0-5]%

**Fonte:** ICP-ANACOM; estimativas da Notificante (no que respeita aos ativos transferidos em Amadora e Sintra); estimativas da Autoridade da Concorrência para os restantes concelhos.

76. Não obstante se constatar que se está perante mercados já bastante concentrados (ambos com um IHH superior a [ $>2000$ ], antes da realização da operação de concentração), a quota dos ativos adquiridos é, em ambos os mercados, inferior a [0-5]%), pelo que, na sequência da realização da operação de concentração, não haverá um acréscimo relevante da quota de mercado da Zon.
77. Neste cenário, refira-se, quanto ao impacto da operação sobre o nível de concentração do mercado, que, embora o IHH pós operação seja superior a 2000 pontos, os respetivos deltas são claramente inferiores a 150 pontos, o que não indicia a existência de preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal.
78. No que respeita aos concelhos de Amadora e Sintra, onde a AR Telecom tinha mais representatividade, segundo estimativas da Notificante, o número de clientes que, na sequência da operação de concentração, transitou para a Zon foi de [0-5000] e [0-5000], respetivamente nos concelhos de Amadora e de Sintra. Estes clientes correspondem apenas a [0-5] e a [0-5] do total de assinantes de televisão por subscrição nos respetivos concelhos.
79. Acresce que, de acordo com as estimativas da Notificante, o número de clientes ativados pela Zon naqueles concelhos, entre 1 de novembro e 31 de dezembro de 2011, que anteriormente tinham como prestador de serviço a Ar Telecom correspondiam a menos de [CONFIDENCIAL] do total de clientes angariados pela Zon naquele período.

80. Em face do exposto, considera-se que a presente operação de concentração não se afigura suscetível de criar ou de reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados retalhistas da televisão por subscrição nas áreas da Grande Lisboa ou do Grande Porto, ou em qualquer dos concelhos onde a Ar Telecom prestava serviços de televisão por subscrição em data anterior à operação de concentração notificada.

## **5.2. Efeitos verticais**

81. Conforme referido *supra* no §51, poderia justificar-se analisar as relações verticais existentes, direta e indiretamente, entre, por um lado: (i) o mercado dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos cinematográficos *premium*; (ii) o mercado dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos desportivos *premium*; (iii) o mercado dos canais de conteúdos cinematográficos *premium*; e (iv) o mercado dos canais de conteúdos desportivos *premium*; e, por outro, (v) o mercado a jusante da televisão por subscrição, nomeadamente no que concerne à distribuição de conteúdos *premium*.
82. Nos mercados a montante, apenas a Adquirente está presente através da Zon Multimédia, tal como analisado nas decisões da Autoridade da Concorrência, de 21 de novembro de 2008, nos processos Ccent. 56/2007 - CATVP/Bragatel/Pluricanal e Ccent. 21/2008 - CATVP/ Tvtel, em que se concluiu que a Zon detinha uma posição de domínio nos mesmos.
83. Já no mercado a jusante, a Zon, num cenário pós operação, a nível nacional<sup>23</sup>, detém, no terceiro trimestre de 2011 e segundo dados facultados pelo ICP – ANACOM, cerca de [50-60]% do total dos clientes de televisão por subscrição a nível nacional, correspondendo os clientes transferidos apenas [0-5]% daqueles.
84. Deste modo, de acordo com as *Guidelines on the assessment of non-horizontal mergers*<sup>24</sup>, não seria de excluir a existência de efeitos verticais, uma vez que a quota resultante da operação de concentração é superior a 30%, quer a montante, quer a jusante.
85. A este propósito, a Portugal Telecom observa que, na sequência da operação, se verificará um *“reforço do poder negocial da Zon no mercado dos conteúdos para televisão, decorrente do reforço da sua base de clientes por via do processo de concentração, atendendo a que estes conteúdos são indispensáveis enquanto driver das ofertas triple-play”*<sup>25</sup>.
86. Refere ainda que, em resultado da presente operação de concentração, *“a Zon vê reforçados os incentivos para proteger o seu investimento e para tornar, na medida do possível, mais oneroso o acesso dos seus concorrentes aos canais de conteúdos premium, os quais importam como, se disse, na captação de clientes para oferta do serviços em pacote, referindo um efeito de encerramento do mercado por via do acesso aos inputs ou fatores de produção”*, em resultado de<sup>26</sup>:

---

<sup>23</sup>Referimo-nos à quota no mercado da televisão por subscrição, a nível nacional, ainda que a AdC considere que a dimensão geográfica do mesmo é infranacional, uma vez que a procura dos canais de conteúdos *premium* se processa numa base nacional.

<sup>24</sup> Publicadas, pela Comissão Europeia, em 28 de Novembro de 2007, encontrando-se disponíveis em: <http://ec.europa.eu/comm/competition/mergers/legislation/nonhorizontalguidelines.pdf>.

<sup>25</sup> Observações da Portugal Telecom de 3.1.2012, ponto 36.

<sup>26</sup> Observações da Portugal Telecom de 3.1.2012, pontos 37 a 41.

- (i) no mercado dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos *premium* desportivos, “*contratualmente concentrado na Sport TV*”, empresa controlada conjuntamente pela Sportinveste e pela Zon, a posição desta enquanto acionista e principal distribuidora dos canais “*reflete-se em vários aspetos, designadamente no âmbito da estrutura de custos suportada pela Zon face a outros operadores que, quer pela participação nas receitas de publicidade da Sport TV, quer pela distribuição de dividendos da sociedade, é aligeirada*”;
  - (ii) no mercado dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos *premium* cinematográficos, no qual a Zon detém uma quota do mercado “*muitíssimo elevada atendendo a que subscreve contratos, quase sempre exclusivos, com as principais majors relativamente aos títulos de maior sucesso (blockbusters) que explora em diversas janelas de oportunidade, incluindo para produzir canais premium de cinema (TV Cine 1, 2, 3 e 4) e o canal MOV*”;
  - (iii) no âmbito da distribuição de outros canais, em que, através da sua participação na Dreamia – Serviços de Televisão, S.A., detém “*a produção e/ou distribuição exclusiva do canais importantes para a composição das grelhas televisivas e para a oferta retalhista de pacotes de serviços*”.
87. Por outro lado, a Portugal Telecom considera ainda poder verificar-se um efeito de *customer foreclosure*, ou seja, um efeito de exclusão dos concorrentes dos produtores de conteúdos, a montante, por comportar o risco de restrição do respetivo acesso a uma base de clientes importante para desenvolver o negócio. Defende que este efeito, que já se manifesta, resulta agravado da operação de concentração, na medida em que aumenta a “*dificuldade em congregar uma base de clientes suficiente para o desenvolvimento de uma oferta alternativa de conteúdos capaz de progressivamente concorrer com a da Zon*”<sup>27</sup>.
88. A Portugal Telecom realça ainda, enquanto contrainteressada<sup>28</sup>, atenta a forte relação entre o mercado da televisão por subscrição e os mercados a montante, que a estrutura existente confere vantagens competitivas à Zon face aos demais concorrentes.
89. Atenta a estrutura de mercado a jusante e a montante, considera-se que os incentivos e a capacidade necessários, por parte da Zon, para tornar mais oneroso o acesso dos seus concorrentes a canais com conteúdos *premium*, assim reduzindo a capacidade competitiva dos seus concorrentes no mercado a jusante, podendo originar uma situação de *input foreclosure* (encerramento do mercado por via do acesso aos *inputs* ou fatores de produção), não resultarão reforçados na sequência da presente operação de concentração.
90. Com efeito, a produção e disponibilização de canais de conteúdos *premium*, assim como a aquisição de direitos de transmissão televisiva de conteúdos *premium*, já se encontram verticalmente integradas, tendo-se concluído, em decisões anteriores<sup>29</sup> que a Zon detinha uma posição dominante em todos esses mercados, decorrendo da presente operação a transferência de um número relativamente pequeno de assinantes. Acresce que os demais clientes ativos da Ar Telecom, representativos de mais de metade dos clientes residenciais desta empresa, terão sido potencialmente angariados por operadores concorrentes.

<sup>27</sup> Observações da Portugal Telecom de 3.1.2012, pontos 42 e 43.

<sup>28</sup> Observações da Portugal Telecom de 3.1.2012, pontos 33 a 44.

<sup>29</sup> Vide §82 supra.

91. Deste modo, atendendo a que os canais cinematográficos *premium* são produzidos pela Zon e o canal Sport TV pela SportTV<sup>30</sup>, a capacidade daquela para proceder a *input foreclosure* recusando ou dificultando o acesso dos concorrentes àqueles canais não se altera na sequência desta operação de concentração. O mesmo se pode afirmar relativamente aos incentivos para o fazer, que não serão distintos após a presente operação de concentração.
92. As características da estrutura dos mercados em causa, conjugadas com a existência de (i) integração vertical (nomeadamente ao nível dos canais *premium*), e de (ii) contratos de exclusividade para os direitos de transmissão de outros canais; embora suscetíveis de condicionar o grau de concorrência destes mercados; não são, no entanto, decorrentes da presente operação de concentração, considerando-se, ainda, em face da apreciação desenvolvida, não serem agravados os problemas jus-concorrenciais daí advenientes.
93. Ainda no que se refere à análise de eventuais efeitos verticais, importará avaliar se, em resultado da presente operação de concentração, se poderia verificar um eventual efeito de *customer foreclosure*, que se traduziria na redução da base de potenciais clientes dos concorrentes de menor dimensão.
94. No entanto, importa ter presente que os ativos adquiridos representam apenas [0-5]% dos assinantes de televisão por subscrição no território nacional, sendo que parte destes não tem subscrito conteúdos *premium* (desportivos ou cinematográficos), o que não pode deixar de relevar na avaliação de eventuais efeitos verticais, no sentido da mitigação desses efeitos na sequência da presente operação de concentração.
95. Embora não ignorando o alegado pela Portugal Telecom, Contrainteressada no presente procedimento, de que a Zon tem vindo a adquirir recentemente pequenos operadores de televisão por subscrição, considera-se que o número muito limitado de clientes adquiridos, face ao número de assinantes por televisão por subscrição no território nacional (em particular com assinatura de canais *premium*), não é compaginável com uma eventual tese de encerramento do mercado com base em *customer foreclosure*.
96. Assim, muito embora o mercado da televisão por subscrição esteja fortemente relacionado com os mercados a montante, considera-se que a capacidade e os incentivos da Zon, no que se refere às relações verticais identificadas, não decorrem nem se agravam significativamente em resultado da operação de concentração.

## 6. PARECER DAS ENTIDADES REGULADORAS

97. Conforme referido *supra*<sup>31</sup>, ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi solicitado ao ICP-ANACOM e à ERC que se pronunciassem sobre a operação de concentração em análise.
98. O ICP-ANACOM, no respetivo parecer de 3 de janeiro de 2012, remete um conjunto de dados relevantes para a análise da Autoridade da Concorrência e não manifesta objeções à realização da operação.
99. A ERC, no respetivo parecer de 10 de janeiro de 2012, sublinha que, “*nos termos do disposto nos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alínea b), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, tem o dever de*

<sup>30</sup> Empresa controlada conjuntamente pela Zon (cf. §5).

<sup>31</sup> Vide parágrafo 23 *supra*.

*assegurar o pluralismo e a diversidade de expressão, velando pela não concentração da titularidade das entidades que prossigam atividades de comunicação social”, sendo o objetivo da sua pronúncia garantir aqueles valores, assegurando “a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos respetivos destinatários da respetiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão social ou económica”.*

100. Neste enquadramento, tendo em conta “*que nenhum dos serviços de programas televisivos sob a jurisdição do Estado português tinha a sua distribuição assegurada em exclusivo através da plataforma da AR Telecom, o que significa que todos os serviços de programas, licenciados ou autorizados pelas competentes autoridades portuguesas, não viram a sua visibilidade diminuída de forma significativa, ficando assim assegurada a sua difusão e também o acesso aos conteúdos por parte dos interessados*” e “*que “a quota de mercado detida pela AR Telecom não era significativa”, não se opõe à operação, uma vez que não conclui “que esteja comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião no sector da atividade de televisão”.*

## **7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

101. Nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, atento o sentido da Decisão e a constituição de contrainteressados, promoveu-se a Audiência de Interessados, tendo-se notificado a Notificante, a Portugal Telecom e a Cabovisão — Televisão por Cabo, S.A. do projeto de decisão.
102. Elabora-se, *infra*, um resumo das observações submetidas pela Notificante e pela Contrainteressada Portugal Telecom, procedendo-se à descrição e análise das mesmas.

### **7.1. Observações da Notificante e das Interessadas**

103. A Zon manifesta a sua “*total concordância*” com o sentido de decisão proposto, reiterando, contudo, o entendimento que havia defendido no Formulário de Notificação, de que a transação não consubstancia uma operação de concentração sujeita a notificação prévia, e de que o mercado deveria ter sido definido como o “*mercado de ofertas de serviços triple-play a clientes residenciais*”.
104. A Portugal Telecom SGPS, S.A., por sua vez, discorda do Projeto de Decisão notificado, quer no que respeita à definição dos mercados relevantes efetuada, quer no que se refere à avaliação jus-concorrencial desenvolvida.
105. No que se refere à definição dos mercados, a Portugal Telecom, embora não aportando novos elementos ao processo, aproveita a oportunidade para reiterar o seu entendimento quanto aos fatores que poderão justificar a definição de um mercado de *triple play*, considerando que, pelo facto de a Ar Telecom apenas disponibilizar ofertas em *triple play*, não seria de excluir que a metodologia mais adequada para a definição do mercado do produto relevante partisse do produto oferecido (pacotes de serviços de *triple play*), sem prejuízo de a análise jus-concorrencial poder vir a revelar a necessidade de definir, em paralelo, outros mercados. Alega igualmente que a Comissão Europeia não adotou, nos processos referidos no § 39, uma delimitação de mercado por pacote, na medida em que em tais processos a avaliação jus-

concorrencial não seria distinta qualquer que fosse a delimitação adotada. Realça, ainda a Contrainteressada, que as conclusões da Zon e da própria Portugal Telecom não se basearam apenas no diferencial de preços entre as ofertas de *triple play* e os preços dos serviços isoladamente considerados.

106. Relativamente à análise jus-concorrencial desenvolvida, a Portugal Telecom começa por referir que, caso se delimitasse o mercado do produto relevante como a oferta de serviços de *triple play* a clientes residenciais, a Zon seria líder de mercado, e que, nessa medida, a Autoridade da Concorrência, atentas as definições de mercado adotadas não terá avaliado devidamente o reforço horizontal da empresa líder nesse mercado. No que se refere aos efeitos verticais, a Portugal Telecom, muito embora afirme concordar que os incentivos para a Notificante desenvolver estratégias de *input* ou *customer foreclosure* não residem na presente operação de concentração, dado o reduzido número de clientes transferidos para a Notificante, defende que este efeito se agrava fruto de uma estratégia de consolidação sucessiva, “*não devendo ser desconsiderado na avaliação jusconcorrencial*”.
107. No que respeita às observações da Cabovisão, esta refere que o Projeto de Decisão lhe suscita dúvidas “*a respeito da delimitação dos mercados relevantes e dos efeitos verticais da operação de concentração notificada*”, optando, no entanto, a Cabovisão por “*não expender razões de oposição explícita à operação em causa, não tendo tal silêncio qualquer significado de concordância que deva vincular a Cabovisão*”.

## **7.2. Análise da AdC**

108. No que se refere às observações da Notificante Zon, quanto à inexistência de uma operação de concentração, a AdC reitera a sua análise, sumariamente refletida nos §§ 12 a 21, tendo concluído que a operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela Zon, do controlo exclusivo de um conjunto de ativos da Ar Telecom, em resultado da transferência de um conjunto de clientes da Ar Telecom para a Zon Tv Cabo, negociada e coordenada entre ambas, o que consubstancia uma operação de concentração nos termos da alínea b) do n.º 1, conjugada com a alínea b) do n.º 3, ambos do artigo 8.º da Lei da Concorrência.
109. Não obstante não concordar com as delimitações de mercado adotadas pela Autoridade no presente procedimento, a Notificante Zon reitera o seu entendimento expresso no Formulário de Notificação<sup>32</sup>, não tendo apresentado, em todo o caso, novos elementos quanto a esta matéria, que justifiquem uma apreciação adicional.
110. No que se refere às observações apresentadas pela Portugal Telecom, enquanto contrainteressada no procedimento, importa analisar a sua posição relativamente à delimitação dos mercados relevantes.
111. A este respeito, e no que concerne especificamente a oferta da Ar Telecom, importa referir que, nos termos da informação remetida pelo regulador sectorial ICP-ANACOM<sup>33</sup>, no final do terceiro trimestre de 2011, a Ar Telecom dispunha, embora em número reduzido, não apenas de clientes em ofertas de *triple-pay*, mas igualmente de clientes em ofertas de *double-play*, pelo que não é inteiramente correta a afirmação da Portugal Telecom de que a Ar Telecom apenas disponibilizaria ofertas em *triple play*. Em todo o caso, como referido no §41 *supra*, entendeu-se, na medida em que tal não afeta as conclusões da apreciação desenvolvida, proceder, no caso presente, à

<sup>32</sup> Entendimento analisado nos §§35 a 41 *supra*.

<sup>33</sup> Parecer do ICP-ANACOM de 3 de Janeiro de 2012, pág. 7.

avaliação jus-concorrencial da operação em apreço no contexto de cada um dos mercados individualmente considerados.

112. Ou seja, entendeu-se que ainda que fosse considerado, como mercado relevante, a oferta de serviços de *triple play* a clientes residenciais, as conclusões da avaliação jus-concorrencial não seriam distintas porquanto, ainda que todos os clientes transferidos adquirissem ofertas de *triple play*, a quota no território nacional da Notificante Zon seria acrescida, em termos das receitas do serviço, em menos que [0-5]%. Além disso, as conclusões não seriam distintas em função de qualquer outra delimitação possível quanto ao âmbito geográfico do referido mercado, atenta a dimensão da atividade em causa na presente operação de concentração.
113. Neste sentido, não se poderá afirmar que a Autoridade da Concorrência terá adotado um racional intrinsecamente distinto daquele que a Comissão Europeia adotou nos processos *supra* identificados, no §39.
114. Por último, refira-se que em ponto algum do Projeto de Decisão se afirmou que as conclusões da Notificante, e muito menos da Contra -Interessada, Portugal Telecom se basearam exclusivamente no diferencial de preços entre as ofertas em pacote e os preços das ofertas dos serviços isoladamente considerados. Sobre esta temática remete-se, desde já, para o §§25 a 28, onde se sumariaram os argumentos avançados pela Notificante, e, em parte reconhecidos pela Autoridade da Concorrência, quando afirma, no §30, que “[M]uito embora se reconheça existir um conjunto de fatores, relacionados com a evolução dos mercados e das preferências dos consumidores, que poderiam justificar uma reflexão sobre a possível definição de um mercado correspondente às ofertas de *multiple play* (...) considera-se que, para a análise da presente operação de concentração, tal reflexão, por natureza complexa, não será necessária, como se constata da avaliação jus-concorrencial desenvolvida *infra*”.
115. Quando se faz referência à problemática relativa ao diferencial de preços, fá-lo aquando da referência ao teste *SSNIP* (cf. §28 e §29), referindo, como não poderia deixar de fazer, que o diferencial entre os preços de dois produtos ou serviços, não permite, por si só, avaliar se esses mesmos produtos ou serviços estão no mesmo mercado do produto relevante. Em todo o caso, considera-se que, no contexto da presente operação de concentração, não se justificaria uma análise mais aprofundada quanto aos contornos precisos dos mercados relevantes, em particular quanto à eventual delimitação de um mercado relevante correspondente a ofertas *multiple play*.
116. Com efeito, e como referido *supra*, no §112, ainda que se considerasse que todos os clientes transferidos adquiriam ofertas de *triple play*, a consideração destas ofertas como integrando um mercado autónomo não alteraria, do ponto de vista da análise aos efeitos horizontais da operação, as conclusões da avaliação jus-concorrencial.
117. No que concerne os efeitos jus-concorrenciais de natureza vertical, refira-se que não foram apresentados pela Contrainteressada Portugal Telecom quaisquer elementos novos, considerando-se ser de manter o entendimento expresso no projeto de decisão notificado, como refletido no §89 a 96, uma vez que se concluiu que a capacidade ou os incentivos da Zon, no que se refere às relações verticais identificadas, não decorrem nem se agravam com a presente operação de concentração.
118. Por último e no que às observações da Cabovisão diz respeito, refira-se que apenas foram suscitadas, de modo genérico, dúvidas quanto à delimitação dos mercados ou dos efeitos verticais da operação, não tendo, no entanto, a Cabovisão consubstanciado quaisquer dessas dúvidas ou expressado em que medida não seria ajustada a apreciação desenvolvida pela Autoridade da Concorrência no seu projeto de decisão. Assim, considera-se que as observações apresentadas não justificam uma análise adicional, não sendo de molde a alterar as conclusões expressas.

### 7.3. Conclusão da Audiência dos Interessados

119. Nos termos *supra*, entende a Autoridade da Concorrência que as Observações apresentadas em sede de Audiência dos Interessadas não vêm alterar o sentido proposto no Projeto de Decisão da AdC de 9 de fevereiro de 2012.

## 8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

120. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva nos seguintes mercados: (i) mercado de acesso em banda estreita à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais, de âmbito nacional; (ii) mercado dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais, de âmbito nacional; (iii) mercado dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes residenciais, de âmbito nacional; (iv) mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo, de âmbito nacional; (v) mercado dos serviços de origem de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, de âmbito nacional; (vi) mercado dos serviços de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, de cada operador; (vii) mercado de acesso à Internet em banda larga para clientes residenciais, de âmbito nacional e (viii) mercado retalhista da televisão por subscrição, de âmbito infranacional, ou em mercados com este relacionados.

Lisboa, 01 de Março de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresa Adquirente .....	2
2.2. Ativos Adquiridos .....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	5
4.1. Mercado do Produto Relevante .....	5
4.2. Mercado Geográfico Relevante .....	9
4.3. Mercados relacionados.....	9
4.4. Conclusão .....	10
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL .....	11
5.1. Efeitos horizontais .....	11
5.2. Efeitos verticais .....	15
6. PARECER DAS ENTIDADES REGULADORAS.....	17
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	18
7.1. Observações da Notificante e das Interessadas .....	18
7.2. Análise da AdC.....	19
7.3. Conclusão da Audiência dos Interessados .....	21
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	21

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 – Volume de negócios da Zon, para os anos 2008, 2009 e 2010 .....	3
Tabela 2 – Volume de negócios correspondentes à carteira de clientes residenciais da Ar Telecom, para os anos 2008, 2009 e 2010 .....	3
Tabela 3 – Resumo da estrutura da oferta nos mercados relevantes da telefonia fixa, para clientes residenciais, no ano 2010 .....	11
Tabela 4 – Estrutura da oferta do mercado nacional de acesso à internet em banda larga, em termos do número de clientes, para o ano 2010 .....	12
Tabela 5 – Estrutura da oferta nos mercados relevantes da televisão por subscrição no terceiro trimestre de 2011, tendo por base o número de assinantes .....	14